SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3175410 - RJ (2026/0043972-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	LEANDRO DE SOUZA SCATOLINO
ADVOGADOS	:	LEANDRO DE SOUZA SCATOLINO - RJ073310
		LEANDRO DE ANDRADE MEUSER - RJ176694
AGRAVADO	:	ANTONIO CARLOS TAVARES CORDEIRO
ADVOGADO	:	LUIZ PAULO FREITAS DE BARROS - RJ168241

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS. SÚMULAS 282 E 356/STF E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto pela Agravante contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 282 e 356 do STF e da Súmula 7 do STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a falta de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial, quando o acórdão recorrido não examinou a tese jurídica sob o enfoque indicado e não houve oposição de embargos de declaração para provocar manifestação específica.
3. A questão em discussão consiste em saber se é possível reconhecer nulidade dos atos processuais por impedimento do advogado que atuou em causa própria quando o Tribunal de origem concluiu, com base no conjunto fático-probatório, que o prazo recursal transcorreu antes da prisão do causídico e que houve pleno exercício profissional no período.

III. Razões de decidir

4. O conhecimento do recurso especial exige pronunciamento do Tribunal de origem sobre a tese jurídica indicada; ausente debate específico e não opostos embargos de declaração para suprir omissão, incidem os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.
5. O acórdão local assentou que o prazo recursal transcorreu antes do encarceramento e que houve exercício profissional no período, afastando a nulidade. A reforma das conclusões do Tribunal de origem sobre inexistência de prejuízo e regularidade do exercício da defesa demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA59049078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/08/2026 14:46:48
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 9ae20f22-22c3-40f3-af2e-9c5aa0916100

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA59049078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/08/2026 14:46:48
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 9ae20f22-22c3-40f3-af2e-9c5aa0916100

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3175410 - RJ (2026/0043972-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	LEANDRO DE SOUZA SCATOLINO
ADVOGADOS	:	LEANDRO DE SOUZA SCATOLINO - RJ073310
		LEANDRO DE ANDRADE MEUSER - RJ176694
AGRAVADO	:	ANTONIO CARLOS TAVARES CORDEIRO
ADVOGADO	:	LUIZ PAULO FREITAS DE BARROS - RJ168241

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS. SÚMULAS 282 E 356/STF E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto pela Agravante contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 282 e 356 do STF e da Súmula 7 do STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a falta de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial, quando o acórdão recorrido não examinou a tese jurídica sob o enfoque indicado e não houve oposição de embargos de declaração para provocar manifestação específica.

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível reconhecer nulidade dos atos processuais por impedimento do advogado que atuou em causa própria quando o Tribunal de origem concluiu, com base no conjunto fático-probatório, que o prazo recursal transcorreu antes da prisão do causídico e que houve pleno exercício profissional no período.

III. Razões de decidir

4. O conhecimento do recurso especial exige pronunciamento do Tribunal de origem sobre a tese jurídica indicada; ausente debate específico e não opostos embargos de declaração para suprir omissão, incidem os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.

5. O acórdão local assentou que o prazo recursal transcorreu antes do encarceramento e que houve exercício profissional no período, afastando a nulidade. A reforma das conclusões do Tribunal de origem sobre inexistência de prejuízo e regularidade do exercício da defesa

Documento eletrônico VDA58766414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:07
Código de Controle do Documento: 6d43eaf2-8699-4552-a9ee-0cff6ffccbcd

demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por **LEANDRO DE SOUZA SCATOLINO**, contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O apelo extremo, a seu turno, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, assim ementado (fl. 54, e-STJ):

> Agravo de instrumento. Ação indenizatória em fase de execução. Réu que atuou em causa própria. Alegação de que estava impedido de exercer a profissão de advogado durante o prazo recursal. Agravante que foi encarcerado quando já decorrido o prazo para interposição de recurso. Suspensão de atividade profissional que ocorreu após o prazo recursal. Inércia configurada. Ausência de nulidade. Acerto da decisão. Recurso desprovido.

Nas razões de recurso especial (fls. 58-65, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: arts. 103 e 104 do CPC; art. 313, I, do CPC; art. 371 do CPC e art. 4º da Lei 8.906/1994, além de dissídio jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, nulidade dos atos processuais a partir da decisão nos embargos de declaração publicada em 12.8.2022, por impedimento absoluto do recorrente (prisão preventiva e suspensão do exercício da advocacia).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fls. 85.

Em juízo de admissibilidade (fls. 87-90, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 93-98, e-STJ.

Em decisão monocrática, conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial ante a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal e da Súmula 7 do STJ.

Irresignada, a recorrente manejou o presente agravo interno (fls. 157/162, e-STJ), no qual busca combater a a aplicação das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal.

Sem impugnação.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA58766414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:07
Código de Controle do Documento: 6d43eaf2-8699-4552-a9ee-0cff6ffccbcd

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: A irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida na íntegra a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

1. Quanto à alegação de nulidade dos atos processuais a partir da decisão nos embargos de declaração publicada em 12.8.2022, por impedimento absoluto do recorrente (prisão preventiva e suspensão do exercício da advocacia), verifica-se que não foi objeto de exame no Tribunal local, que nada aduziu sobre a aludida decisão publicada em 18.8.2022.

Tampouco foram apresentados embargos de declaração pelo ora insurgente a fim de sanar omissão ou prequestionar a matéria no ponto específico, razão pela qual incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, que impedem o conhecimento do reclamo por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Assim, a questão não foi analisada pelo acórdão recorrido sob o enfoque ora apontado, carecendo do devido prequestionamento.

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DIREITO POTESTATIVO. PRAZO PRESCRICIONAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> [...]
>
> 2. Não há prequestionamento quando o acordão recorrido não se pronuncia sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos por violados e não há a oposição de embargos de declaração contra o julgado, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF.
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.020.825/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 23/6/2022.) [grifou-se]

> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA

Documento eletrônico VDA58766414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:07
Código de Controle do Documento: 6d43eaf2-8699-4552-a9ee-0cff6ffccbcd

282/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS.

1. Nos termos do que dispõe o art. 105, III, a, da Constituição Federal, cabe ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelo órgão colegiado local. Nesse contexto, prevalece no STJ o entendimento de que o prequestionamento da matéria pressupõe o efetivo debate pelo Tribunal a quo sobre a tese jurídica suscitada nas razões do apelo nobre.

2. No caso, a parte ora agravante, nas razões do recurso especial, alega que o aresto combatido, ao anular a sentença por cerceamento de defesa, violou os arts. 276 e 278 do CPC, pois, conforme lançado pelo juízo singular, a prova pericial não teria sido realizada por culpa exclusiva da parte agravada, já que, apesar de ter sido intimada diversas vezes, por meio do seu patrono, deixou, injustificadamente, de comparecer à perícia médica. Entretanto, o Tribunal de origem não examinou a controvérsia sob o enfoque ora pretendido. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

3. O dissídio jurisprudencial não ficou devidamente comprovado, por ausência de identidade fática entre os acórdãos confrontados, haja vista que as peculiaridades do caso não se encontram presentes no acórdão paradigma.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.905.232/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE NOME EMPRESARIAL CUMULADA COM INDENIZATÓRIA, MARCA E NOME DE DOMÍNIO. ART. 461, § 4º, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. MULTA. OFENSA AO ART. 461, § 6º, DO CPC/1973. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitado em embargos de declaração, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

[...]

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 631.332/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 28/03/2017) [grifou-se]

Ademais, esta Corte admite o prequestionamento implícito/ficto dos dispositivos tidos por violados, desde que a tese debatida no apelo nobre seja expressamente discutida no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes: AgInt no AREsp 332.087/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 25/08/2016; AgRg no AREsp 748.582/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 13/05/2016; AgInt no AREsp 1598669/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 27/04/2020.

Documento eletrônico VDA58766414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:07
Código de Controle do Documento: 6d43eaf2-8699-4552-a9ee-0cff6ffccbcd

No mais, relativamente à nulidade dos atos processuais, a Corte local consignou apenas:

> O agravante alega que estava impedido de desenvolver sua atividade profissional como advogado em razão de decisão judicial que decretou sua prisão, e que tal suspensão teria ocorrido desde 04/02/2021 até 10/04/2023.
>
> Ocorre que diversamente do sustentado pelo agravante, apesar de a decisão ter sido proferida nos autos do processo criminal n. 0011780- 30.2020.8.19.0066 em 04/02/2021 (fls. 122/123 do referido processo), sua prisão ocorreu somente em 31/05/2021, como se vê da certidão de fls. 302 dos mesmos autos.
>
> Portanto, **seu encarceramento se deu após sua intimação nos autos originários do agravo de instrumento ora em exame, tendo decorrido o prazo recursal antes de efetivada a prisão.**
>
> No que diz respeito à alegação de que estaria impedido de exercer a advocacia por determinação judicial, é fato que a decisão somente operou seus efeitos nos períodos compreendidos entre 22/02/2022 a 23/03/2022; 25/04/2022 a 25/05/2022; 31/05/2023 a 21/05/2024; e 05/04/2023 a 03/08/2023; tudo conforme ofício expedido pela OAB-5ª Subseção de Volta Redonda, e que está a fls. 499 dos autos originários.
>
> Dessa forma, **resta demonstrado que o agravante estava em pleno exercício profissional durante o prazo recursal que deixou decorrer in albis.**

Logo, para derruir tal conclusão, seria necessário incursionar nos elementos fático-probatórios dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial ante o disposto na Súmula 7 desta Corte.

Nessa linha:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS APÓS ÓBITO DA PARTE. PENHORA DE PRECATÓRIO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
>
> 1. A ausência de suspensão do processo e de regularização do polo passivo após o óbito da parte enseja nulidade relativa, e não absoluta, sendo imprescindível a demonstração de efetivo prejuízo aos interessados, conforme o princípio do "pas de nullité sans grief".
>
> 2. No caso concreto, o Tribunal de origem constatou que os herdeiros tiveram ciência dos atos e puderam se manifestar antes da realização de qualquer ato expropriatório, não havendo demonstração de prejuízo. A revisão desse entendimento demandaria reexame de matéria fática, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
>
> [...]
>
> (AREsp n. 2.881.640/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NULIDADE PROCESSUAL POR

Documento eletrônico VDA58766414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:07
Código de Controle do Documento: 6d43eaf2-8699-4552-a9ee-0cff6ffccbcd

VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ANATOCISMO. PRECLUSÃO.

1. A declaração de nulidade de atos processuais por alegado vício de representação exige a comprovação de efetivo prejuízo à parte interessada, em observância ao princípio pas de nullité sans grief.

2. Impossível a revisão da conclusão do tribunal de origem que afastou a nulidade processual ao constatar o regular exercício da defesa e a ausência de demonstração de prejuízo concreto, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ.

[...]

(AREsp n. 2.789.737/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025.)

2. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58766414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:07
Código de Controle do Documento: 6d43eaf2-8699-4552-a9ee-0cff6ffccbcd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.175.410 / RJ

Número Registro: 2026/0043972-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00016955320188190066 00359916120258190000 16955320188190066 202524516408
359916120258190000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LEANDRO DE SOUZA SCATOLINO
ADVOGADOS	: LEANDRO DE SOUZA SCATOLINO - RJ073310
	LEANDRO DE ANDRADE MEUSER - RJ176694
AGRAVADO	: ANTONIO CARLOS TAVARES CORDEIRO
ADVOGADO	: LUIZ PAULO FREITAS DE BARROS - RJ168241

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LEANDRO DE SOUZA SCATOLINO
ADVOGADOS	: LEANDRO DE SOUZA SCATOLINO - RJ073310
	LEANDRO DE ANDRADE MEUSER - RJ176694
AGRAVADO	: ANTONIO CARLOS TAVARES CORDEIRO
ADVOGADO	: LUIZ PAULO FREITAS DE BARROS - RJ168241

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59019277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:34:41
Código de Controle do Documento: 1b4663c4-3fa3-4229-be0b-f5ff9384d0d0

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59019277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:34:41
Código de Controle do Documento: 1b4663c4-3fa3-4229-be0b-f5ff9384d0d0